



PARECER JURÍDICO

PLV: 136/2025

Protocolo: 6711/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Regininha, que “*CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE TERAPIA NUTRICIONAL PARA ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)*”.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas.

Parecer IGAM:

“Destaca-se que a Lei nº 12.982/2014, que alterou a Lei nº 11.947/2009 determina a obrigatoriedade de elaboração de cardápios especiais para a alimentação escolar, ratificando e fortalecendo as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), determinadas pela Lei nº 11.947/2009.

A Lei nº 12.982/2014 prevê que cardápio especial seja “elaborado com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas”.

Registra-se que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos estudantes por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

A regulamentação do Programa determina a oferta de alimentação saudável e adequada, segundo a faixa etária e o tempo de permanência na unidade escolar, com cardápios elaborados por nutricionista responsável técnico que pode ser contatado(a) na Secretaria de Educação. Os cardápios devem ser adaptados para os alunos com necessidades alimentares especiais, segundo critérios técnicos e recomendações do Ministério da Saúde e de Diretrizes e Consensos publicados por entidades médicas e científicas. Em casos excepcionais, se necessário, o cardápio pode ser individualizado.

Assim, compete ao vereador fiscalizar a aplicação da Lei Federal em âmbito municipal.

(...)

Assim, diante da abrangência nacional da Lei nº 11.947/2009, alterada pela 12.982/2014, não há necessidade de legislar localmente sobre o tema, mas, sim, que haja efetiva fiscalização quanto a sua aplicação.”

Parecer DPM:



"A Lei Orgânica do Município reforça essa prerrogativa, ao prever a competência privativa do Prefeito para a "iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica" (art. 51, inciso I, da LOM). Além disso, o art. 51, inciso VII, da LOM, outorga ao Prefeito a competência para "prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores", e o art. 51, inciso VIII, para "enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual".

O Projeto de Lei nº 136/2025, ao criar um "Programa Municipal", implica necessariamente em medidas administrativas para sua execução, como a "elaboração de protocolos alimentares individualizados" (art. 1º, Parágrafo Único), a "interface entre os responsáveis, as unidades de ensino e o órgão competente pelo planejamento da alimentação escolar" (art. 2º), e a "promoção de condições adequadas de preparo da alimentação escolar, respeitando as necessidades individuais dos estudantes com TEA e organizando o trabalho da equipe escolar" (art. 3º, inciso VII). O próprio art. 5º do PL 136/2025 estabelece que "o Poder Executivo adotará as medidas administrativas necessárias".

Tais disposições, por afetarem a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como por implicarem em novas atribuições para os órgãos e servidores do Executivo, configuram matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 136/2025 padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, na medida em que sua proposição por parlamentar invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo municipal."

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a fim de evitar tautologia desnecessária, a Consultoria desta Casa adere aos pareceres exarados, opinando — respeitosamente — pela *inviabilidade* do presente projeto de lei na forma como se apresenta.

Rio Grande, 16 de setembro de 2025.


Nicole E. Santos Porto
CRMF 133952
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Rio Grande